



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040310-73.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA LETISE BASTOS, é apelado AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1040310-73.2024.8.26.0007

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Apelante: REGINA LETISE BASTOS

Apelado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Comarca: São Paulo

Voto nº: 343

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora busca a quitação das parcelas de financiamento de imóvel. Afirma que contrato foi celebrado pelo seu filho, falecido. Aduz, ainda, que ele adquiriu o imóvel na planta, mediante financiamento e contratação de seguro obrigatório com cobertura por morte e invalidez permanente. Assim, após o falecimento do segurado, a autora pleiteou a quitação das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, a contar da data do óbito. mas a seguradora negou, alegando doença pré-existente. Dessa forma, a autora ingressou com ação de obrigação de fazer, mas pediu o cancelamento da distribuição antes da citação. O juízo *a quo*, contudo, homologou a desistência da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a homologação da desistência da ação equivale, antes da citação, ao cancelamento da distribuição, e se isso obriga a parte ao recolhimento das custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. O enunciado 13 CGJ/TJSP não se aplica, pois não há litigância predatória.

4. A documentação comprova que a autora faz jus à justiça gratuita, não podendo arcar com as custas sem prejuízo do sustento. O pedido de cancelamento da distribuição, antes da citação, foi recebido como desistência pelo juízo, o que, de toda maneira, dispensa o recolhimento da taxa judiciária, conforme posicionamento pacífico do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O pedido de cancelamento da distribuição, antes da citação, dispensa o recolhimento da taxa judiciária. 2. A justiça gratuita deve ser deferida quando comprovada a incapacidade de arcar com as custas processuais.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora, em síntese, sustenta que em 28 de fevereiro de 2022, o Sr. Henrique Caio Bastos Silva, contratante ora sucedido pela autora, celebrou um “Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imovel” com a VIVA BARRA FUNDA SPE EMP (contrato nº 22030824867002), que tem por objeto a aquisição de um imóvel residencial urbano “na planta” pelo valor de R\$ 259.310,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dez reais). Aduz, ainda, que foi pactuado um financiamento para quitar o saldo restante, no valor de R\$ 192.000,00, em 360 parcelas de R\$ 1.422,00. Além disso, alega que por se tratar de Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a CEF lhe impôs a contratação de um Seguro Habitacional Obrigatório com Cobertura por Morte e Invalidez Permanente (“MIP”) e por Danos Físicos ao Imóvel (“DFI”), firmado sob a modalidade de adesão. Ocorre que o segurado veio a falecer e a autora, assumindo os bens deixados por seu filho, pleiteou a integral quitação das parcelas vencidas/vincendas do financiamento imobiliário junto ao credor fiduciário. Contudo, houve a negativa da seguradora, sob alegação de doença pré-existente, omitido no momento da declaração pessoal, o que, segundo ela, não pode subsistir, razão pela qual ingressou com o presente feito.

Decisão de fls. 226/227 determinando a juntada de documentos para comprovação de que a parte autora faz jus aos benefícios da justiça gratuita ou o recolhimento das taxas necessárias.

Pedido de cancelamento da distribuição (fls. 230).

Sobreveio, então, Sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, caput, VIII, do CPC. (fls. 231/232).

Insurgência da parte autora (fls. 235/248), pleiteando os benefícios da justiça gratuita, bem como a reforma da sentença no que tange à aplicação do Enunciado 13 CGJ/TJSP, havendo a necessidade do cancelamento da distribuição afastando-se a ordem de inscrição automática da apelante em dívida ativa, tudo com fundamento no art. 290 do CPC.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e sem preparo, ante o pedido de deferimento da

justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

De proêmio, insta consignar que ao caso em epígrafe não se aplica o enunciado 13 CGJ/TJSP, pois não se vislumbra a ocorrência de litigância predatória.

Ademais, ante a documentação carreada as autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que demonstrou que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, especialmente considerando que recebe benefício previdenciário em patamares módicos, inferior a três salários mínimos, tratando-se de critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para delimitar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Pontue-se que não se trata de hipótese de supressão de instância, pois, em sentença, o juiz expressamente indeferiu o pedido.

Frise-se, outrossim, que, isso, por si só, afastaria a obrigação de imediato recolhimento da taxa judiciária.

De qualquer modo, ainda que assim não fosse, nota-se que a autora ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, mas requereu o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), antes da citação da parte requerida.

O juiz, contudo, homologou a “desistência da ação” e extinguiu o processo com base no art. 485, VIII, CPC, e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Ora, ainda que se possa entender pela desistência da ação, fato é que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a desistência, quando não houver o recolhimento das custas iniciais nem citação do réu, equivale ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.
ART. 90 DO CPC/2015. REGRA.

INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA
DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO.

DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar coma Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial” (STJ, 1ª Turma, AREsp 1.442.134-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, unânime, j. 17.11.2020).

Em igual sentido, inúmeros precedentes desta Colenda Câmara. A título de exemplo:

Falência. Habilitação de crédito. Extinção do processo com fundamento no art. 485, VIII do CPC, reconhecendo como devidas as custas iniciais pela autora. Descabimento. Pedido de cancelamento da distribuição, antes da citação da Massa Falida, justamente pelo desinteresse em recolher as custas iniciais. Caso que se amolda ao art. 290 do CPC. Inviabilidade de condenação da autora nas custas iniciais. Sentença neste ponto revista. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1068656-80.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

APELAÇÃO – Danos morais - Deve ser afastada a determinação de pagamento das custas do processo extinto, em razão do não recolhimento das custas de ingresso, que somente acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015 – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1084165-51.2023.8.26.0100; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidências carreadas aos autos, merece reparo a sentença guerreada, seja porque indevida a cobrança de taxa judiciária na hipótese acima mencionada, seja porque a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, que ora foi deferida.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR